



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 10 – JULHO - 2017 - 17/07/2017 A 31/07/2017

ÁREA FEDERAL

DIVULGADA NOVA DISCIPLINA SOBRE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, RESSARCIMENTO E REEMBOLSO DE INDÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 - DOU 1 de 18.07.2017 foram divulgadas novas normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e revogadas diversas instruções normativas que dispunham sobre o assunto, em especial a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

Destacam-se, entre as citadas normas, o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os pedidos de restituição das pessoas jurídicas deverão ser formalizados pelo estabelecimento matriz.

Os valores recolhidos a título de tributo administrado pela RFB, por ocasião do registro da Declaração de Importação (DI), poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos em virtude de cancelamento ou retificação de DI, de ofício ou a requerimento do importador ou de seu representante legal.

A restituição será requerida à unidade da RFB responsável pela retificação ou pelo cancelamento da DI, por meio do formulário "Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação".

Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da mencionada dedução poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração.

Alternativamente à manutenção na escrita fiscal, os créditos do IPI poderão ser transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, caso se refiram a:

- a) créditos presumidos do IPI, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, como ressarcimento da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins;
- b) créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI; e
- c) créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819/2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto).

Os créditos do IPI transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica poderão ser utilizados somente para dedução de débitos do IPI.



O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação devem ser apresentados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, em nome do estabelecimento que apurou os créditos passíveis de ressarcimento, por meio da utilização do programa "Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)" ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, ou mediante o formulário Declaração de Compensação.

IR - RECEITA FEDERAL DISCIPLINA A TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APORTE DE CAPITAL DE INVESTIDORES-ANJO

A Instrução Normativa RFB nº 1.719/2017 - DOU 1 de 21.07.2017 disciplina a tributação dos rendimentos decorrentes dos contratos de participação com aportes de capital efetuados nos termos do art. 61-A da Lei Complementar nº 123/2006, pelos denominados investidores-anjo, para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos em sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme definido no contrato de participação, não superior a 50% dos lucros da sociedade que receber o aporte de capital.

O investidor-anjo poderá alienar a titularidade dos direitos do contrato de participação para sócios da sociedade que receber o aporte de capital ou para terceiros alheios à sociedade, com consentimento daqueles, salvo estipulação em contrário expressa no contrato de participação.

O investidor-anjo poderá exercer o direito de resgate do valor do aporte depois de decorridos, no mínimo, 2 anos do aporte de capital ou em prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

O valor do resgate será limitado ao valor do aporte corrigido por índice de inflação definido no contrato de investimento.

Os rendimentos decorrentes de aportes de capital efetuados na forma prevista na Instrução Normativa em fundamento sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 22,5%, em contratos de participação com prazo de até 180 dias;
- b) 20%, em contratos de participação com prazo de 181 até 360 dias;
- c) 17,5%, em contratos de participação com prazo de 361 até 720 dias;
- d) 15%, em contratos de participação com prazo superior a 720 dias.

Entende-se como rendimento:

- a) a remuneração periódica a que faz jus o investidor-anjo, correspondente aos resultados distribuídos;
- e
- b) o ganho no resgate do aporte.

Os rendimentos periódicos produzidos pelo contrato de participação serão submetidos à incidência do IRRF por ocasião de seu pagamento, aplicando-se as alíquotas supramencionadas, calculado o prazo a partir da data do aporte.



O IRRF será considerado:

- I - definitivo para investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; e
- II - antecipação do imposto devido no encerramento de cada período de apuração ou na data de extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O ganho na alienação dos direitos do contrato de participação, recebido por investidor pessoa física ou pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional, será submetido à incidência do Imposto de Renda (IR) por ocasião da alienação do contrato de participação, mediante aplicação das alíquotas retromencionadas, calculado o prazo a partir da data do aporte, e recolhido o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente.

A base de cálculo do imposto corresponde à diferença positiva entre o valor da alienação e o valor do aporte.

O ganho, quando auferido por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

- I - será computado no pagamento da estimativa e na apuração do lucro real; e
- II - comporá o lucro presumido ou o lucro arbitrado.

São dispensados de retenção do IR os rendimentos e os ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos que aportarem capital como investidores-anjo.

GOVERNO FEDERAL MAJORA ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE GASOLINA, ÓLEO DIESEL E ÁLCOOL

O Decreto nº 9.101/2017 - DOU 1 de 21.07.2017 altera o Decreto nº 5.059/2004 e o Decreto nº 6.573/2008, que dispõem sobre a redução das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação (QAV) e álcool.

Entre as alterações ora introduzidas destacamos que as alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins tiveram seus coeficientes de redução diminuídos.

Em função dessas alterações, houve um aumento das alíquotas do PIS-Pasep e da Cofins anteriormente praticadas sobre esses produtos, as quais passaram, respectivamente, para:

- a) R\$ 141,10 e R\$ 651,40 por metro cúbico de gasolinas e suas correntes (antes era R\$ 67,94 e R\$ 313,66);
- b) R\$ 82,20 e R\$ 379,30 por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes (antes era R\$ 44,47 e R\$ 203,83);
- c) R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador (antes era R\$ 21,43 e R\$ 98,57); e



d) R\$ 35,07 e R\$ 161,28 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor (anteriormente era zero).

Vale ressaltar que essas alíquotas têm vigência imediata, tendo em vista a permissão legal (art. 5º, §§ 8º e 15, da Lei nº 9.718/1998; e art. 23, § 5º, da Lei nº 10.865/2004) atribuída ao Poder Executivo de fixar os coeficientes para redução das alíquotas da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins previstas para esses produtos, os quais podem ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, a qualquer tempo.

RECEITA FEDERAL DISCIPLINA TRIBUTAÇÃO DE APORTE DE CAPITAL EM MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Foi publicada hoje no Diário Oficial da União a IN RFB nº 1.719/2017 que trata de questões tributárias que envolvem os aportes de capital em sociedade enquadradas como microempresas ou empresa de pequeno porte realizados por investidores conhecidos com investidores anjo.

Tais aportes decorrem de contratos de participação firmados entre as sociedades enquadradas como microempresas ou empresa de pequeno porte e o investidor-anjo.

Esse ato normativo define que à microempresa ou empresa de pequeno porte que receba os aportes na modalidade tratada no dispositivo não é obrigatória a adoção do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), assim, pode a microempresa ou empresa de pequeno porte adotar qualquer forma de tributação aceita pela legislação do imposto de renda.

Quanto a regra de tributação pelo Imposto de Renda dos rendimentos decorrentes do aporte de capital, utiliza a regressividade pelo prazo do contrato, iniciando em 22,5% para os contratos de participação de prazo de até 180 dias e regredindo até 15% para os contratos de participação mantidos por prazo superior a 720 dias.

Via de regra incidirá a alíquota mínima de 15% dado que pela definição da própria Lei Complementar nº 123, de 2006, o resgate do valor aportado somente poderá ser efetuado se decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, o que pressupõe contratos de prazo mínimo de dois anos, podendo se estender a até sete anos por limitação do mesmo texto legal.

Sofrem retenção na fonte, conforme a tabela definida no art. 5º, os rendimentos periódicos e o ganho obtido no resgate do aporte obtidos pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas quando do seu pagamento, sendo que o imposto retido na fonte é considerado definitivo para investidores pessoas físicas e jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional.

Na hipótese do investidor anjo alienar a titularidade dos direitos do contrato de participação incidirá imposto de renda pelas alíquotas regressivas definidas no art. 5º da Instrução Normativa, com o tempo calculado entre a data do aporte e a data da alienação dos direitos.

Para os fundos de investimentos ficam dispensadas as retenções do imposto de renda nas operações do fundo, todavia no resgate das cotas aplicam-se as regras estabelecidas para os fundos de investimentos regidos por norma geral ou as regras estabelecidas para os fundos de investimentos constituídos sob a forma de condomínio fechado.



RECEITA FEDERAL DEFINE O MOMENTO DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO SOBRE OS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL, PRESUMIDO E ARBITRADO

A Instrução Normativa RFB nº 1.720/2017 - DOU 1 de 24.07.2017 incluiu os §§ 1º-A e 9º-A ao art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, que dispõe sobre o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

Os dispositivos ora incluídos dispõem que:

a) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção. Ressalta-se, porém, que a compensação do imposto deve ser feita de acordo com o comprovante de rendimentos, mensal ou trimestral, fornecido pela instituição financeira;

b) no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os rendimentos auferidos em aplicações financeiras serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado somente por ocasião de alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação (regime de caixa). Porém, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, considera-se resgate a incidência semestral do IRRF nos meses de maio e novembro de cada ano.

SISCOSERV - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA E SERVIÇOS AUXILIARES CONEXOS

Conforme disposto na Solução de Consulta Cosit nº 357/2017 - DOU 1 de 25.07.2017 a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de mercadoria a ser importada, prestado por residentes ou domiciliados no exterior, será responsável pelo registro desses serviços no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte de domiciliado no exterior e os serviços auxiliares conexos ao de transporte, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desses serviços no Siscoserv.

Prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

O obrigado a transportar, que não é operador de veículo, deve subcontratar alguém que efetivamente faça o transporte. Logo, simultaneamente, será prestador e tomador de serviço de transporte.

Quem age em nome do tomador ou do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador ou tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos, que facilitam a cada interveniente cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, quando o faz em seu próprio nome.



O valor a informar pelo tomador de um dado serviço é o montante total transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Já o prestador informará o montante total do pagamento recebido do tomador pelos serviços que prestou, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

Quando o tomador de serviço de transporte não puder discriminar do valor pago a parcela devida ao transportador daquela parcela atribuída ao representante ou ao intermediário por meio de quem foi efetuado o pagamento do serviço principal, o transporte deverá ser informado pelo valor total pago.

Os serviços auxiliares conexos ao transporte são passíveis de registro no Siscoserv quando prestados por pessoa jurídica domiciliada no Brasil para pessoa residente ou domiciliada no exterior ou quando por ela tomados de prestadores residentes ou domiciliados no exterior.

ITR - ALTERADAS DISPOSIÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO DA DITR DE 2017

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.723/2017 - DOU 1 de 31.07.2017 a Receita Federal divulgou ato que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.715/2017, que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 2017.

Foram alterados o inciso III do art. 2º e o *caput* do art. 9º da Instrução Normativa citada, que tratam da apresentação e da entrega fora do prazo da DITR.

Desse modo, estão obrigados à entrega desse documento, entre outras, a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º (perda da posse ou do direito de propriedade), desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º.01 e 29.09.2017.

A entrega da DITR após o dia 29.09.2017, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, não podendo o seu valor ser inferior a R\$ 50,00, no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do imposto ou quota.



ÁREA ESTADUAL

ALTERADOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELES QUE INFRINGIREM A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO

Através da Lei nº 16.497/2017 - DOE SP de 19.07.2017, foram alterados dispositivos da Lei nº 6.374/1989 relativos às penalidades aplicáveis aos contribuintes que cometerem as infrações nas hipóteses mencionadas no ato legal em fundamento, que entrarão em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

Entre outras alterações, foi, ainda, concedida autorização para que o Poder Executivo não execute procedimento fiscal nem lavre auto de infração que resulte na constituição de crédito tributário quando o valor atualizado, incluídos os acréscimos legais, não ultrapasse a 100 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP).

ALTERADAS DISPOSIÇÃO SOBRE ISENÇÃO PARA VEÍCULOS DE DEFICIENTES E INSTITUÍDO O PPD 2017

Através da Lei nº 16.498/2017 - DOE SP de 19.07.2017 foi acrescentado dispositivo a fim de relacionar as hipóteses e condições de aplicação da isenção do IPVA aplicável ao único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.

A lei em fundamento também instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) 2017, aplicável aos débitos:

- a) do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- b) do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCMD);
- c) do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*, anterior à vigência da Lei nº 10.705/2000;
- d) do imposto sobre doação, anterior à vigência da Lei nº 10.705/2000;
- e) de taxas de qualquer espécie e origem;
- f) de taxa judiciária;
- g) relativos a multas administrativas de natureza não tributária de qualquer origem;
- h) relativos a multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- i) relativos a multas impostas em processos criminais;
- j) relativos à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional;
- k) decorrentes de ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.

Poderão também ser incluídos no PPD 2017 os débitos relativos a:



- a) saldo de parcelamento rompido;
- b) saldo de parcelamento em andamento;
- c) saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do PPD 2014 e 2015, que estejam rompidos até 31.12.2016.

O contribuinte que aderir ao PPD 2017, relativamente aos débitos tributários, terá:

- a) redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
- b) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de parcelamento.

As mencionadas alterações produzirão efeitos a partir da regulamentação da lei em fundamento.

REGULAMENTADO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS 2017

Foi instituído através do Decreto nº 62.708/2017 - DOE SP de 20.07.2017 o novo Programa de Parcelamento de Débitos (PPD) 2017 para a liquidação de débitos tributários ou não tributários e relativos à multa penal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

O PPD prevê o recolhimento do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, com os seguintes descontos e acréscimos:

- a) em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;
- b) em até 18 parcelas mensais e consecutivas, com:
 - b.1) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva;
 - b.2) incidência de acréscimo financeiro de 1% ao mês;
- c) tratando-se de débito não tributário e de multa imposta em processo criminal:
 - c.1) em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal;
 - c.2) em até 18 parcelas mensais e consecutivas, com:
 - c.2.1) redução de 50% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal;
 - c.2.2) incidência de acréscimo financeiro de 1% ao mês.

Poderão ser beneficiados com o PPD os débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2016 e os de natureza não tributária vencidos até 31.12.2016, referentes:



- ao IPVA;
- ao ITCMD;
- ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e sobre doação, anterior à vigência da Lei nº 10.705/2000;
- a taxas de qualquer espécie e origem;
- à taxa judiciária;
- a multas administrativas de natureza não tributária de qualquer origem;
- a multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- a multas penais;
- à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional; e
- a ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.

Foram cancelados os débitos passíveis de inclusão no PPD, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, de valor igual ou equivalente a 5 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Ufesp):

- a) decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, considerando-se o valor da Ufesp vigente na data do fato gerador;
- b) vencidos ou inscritos até 31.12.2016, considerando-se o valor da Ufesp vigente, respectivamente, na data do vencimento ou na data da inscrição.

A adesão ao PPD 2017 deverá ser feita no período de 20.07 a 15.08.2017.

O vencimento da 1ª parcela ou da parcela única será:

- a) no dia 25 do mês corrente, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 15;
- b) no dia 10 do mês subsequente, para as adesões ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês.

Na hipótese de parcelamento, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá na mesma data dos meses seguintes ao do vencimento da 1ª parcela.

INSTITUÍDO O NOVO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DO ICMS

Por meio do Decreto nº 62.709/2017 - DOE SP de 20.07.2017 foi instituído o novo Programa Especial de Parcelamento (PEP) do ICMS para a liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

O PEP do ICMS prevê o recolhimento do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, com os seguintes descontos:



a) redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em parcela única;

b) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e a multa punitiva, na hipótese de parcelamento em até 60 prestações mensais.

Quanto ao débito exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIIM) não inscrito em dívida ativa, as reduções descritas nas letras “a” e “b” aplicam-se, cumulativamente, com os seguintes descontos sobre o valor atualizado da multa punitiva:

a) 70%, no caso de recolhimento em parcela única mediante adesão ao programa no prazo de até 15 dias contados da data da notificação da lavratura do AIIIM;

b) 60%, no caso de recolhimento em parcela única mediante adesão ao programa no prazo de 16 a 30 dias contados da data da notificação da lavratura do AIIIM; e

c) 25%, nos demais casos de imposto exigido por meio de AIIIM.

O PEP do ICMS também será aplicado a:

a) valores espontaneamente denunciados ou informados ao Fisco pelo contribuinte, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31.12.2016 não informados por meio de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), exceto por meio da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) ou do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS);

b) débito decorrente exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, que não comporte exigência do imposto pela mesma infração no lançamento de ofício, ocorrida até 31.12.2016;

c) saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) do ICMS, instituído pelo Decreto nº 51.960/2007 e rompido até 30.01.2017, desde que esteja inscrito em dívida ativa;

d) saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do PEP do ICMS, instituído pelo Decreto nº 58.811/2012 e rompido até 30.01.2017, desde que esteja inscrito em dívida ativa;

e) saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do PEP do ICMS, instituído pelo Decreto nº 60.444/2014 e rompido até 30.01.2017, desde que esteja inscrito em dívida ativa;

f) saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do PEP do ICMS, instituído pelo Decreto nº 61.625/2015 e rompido até 30.01.2017, desde que esteja inscrito em dívida ativa;

g) saldo remanescente de parcelamento deferido nos termos dos arts. 570 a 583 do RICMS-SP/2000; e

h) débitos do contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).



A adesão ao programa poderá ser feita no período de 20.06 a 15.08.2017, por meio do site www.pepdoicms.sp.gov.br.

Também foram remetidos diversos débitos de ICM/ICMS inscritos ou não em dívida ativa ou relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, em atendimento da diretriz na Lei de Responsabilidade Fiscal, que prestigia o cancelamento de débito cujo montante se revele inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE DOCUMENTOS FISCAIS, ISENÇÃO, PARCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, ETC.

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 105/2017 - DOU 1 de 20.07.2017 o Confaz deu publicidade aos Ajustes Sinief nºs 4 a 10/2017, que dispõem sobre documentos fiscais eletrônicos, e aos Convênios ICMS nºs 73 a 89/2017, que tratam, em resumo, sobre isenção, diferimento, parcelamento de débitos e substituição tributária, dos quais destacamos os seguintes:

- a) Ajuste Sinief nº 4/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 21/2010, que instituiu o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), com efeitos a partir de 1º.08.2017. No transporte de cargas realizado no modal ferroviário, fica dispensada a impressão do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), devendo ser disponibilizado em meio eletrônico, quando solicitado pelo Fisco. A critério de cada Unidade da Federação (UF), poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea;
- b) Ajuste Sinief nº 5/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe). No trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, fica dispensada a impressão do respectivo Danfe, desde que emitido o MDF-e e sempre apresentados quando solicitado pelo Fisco;
- c) Ajuste Sinief nº 6/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 19/2016, que instituiu a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e o Danfe. As validações das informações descritas nos campos cEAN e cEAN Trib, junto ao Cadastro Centralizado de Numeração Global de Item Comercial (GTIN), terão início de forma escalonada, conforme a cláusula décima oitava-A do citado Ajuste Sinief nº 19/2016;
- d) Ajuste Sinief nº 7/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que instituiu a NF-e e o Danfe. Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEAN Trib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN. Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEAN Trib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no referido cadastro;
- e) Ajuste Sinief nº 8/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 9/2007, que instituiu o Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e o Documento Auxiliar do CT-e (Dacte), com efeitos a partir de 1º.11.2017. Para a alteração do tomador de serviço informado indevidamente no CT-e, em face de erro devidamente comprovado como exigido em cada UF, deverá ser observado o procedimento descrito na cláusula décima sétima-A, acrescida ao citado Ajuste Sinief nº 9/2007, pelo Ajuste Sinief nº 8/2017;
- f) Ajuste Sinief nº 9/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que instituiu a NF-e e o Danfe, com efeitos a partir de 1º.09.2017. Foram alterados diversos dispositivos que tratam, resumidamente, sobre assinatura digital, carta de correção, cancelamento, código numérico, etc.;



g) Ajuste Sinief nº 10/2017 - altera o Ajuste Sinief nº 21/2010, que instituiu o MDF-e, com efeitos a partir de 1º.08.2017. O MDF-e deverá ser emitido pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste Sinief nº 9/2007;

h) Convênio ICMS nº 73/2017 - exclui o Estado do Rio de Janeiro das disposições do Convênio ICMS nº 36/2016, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais com desperdícios e resíduos de metais não ferrosos e alumínio em formas brutas quando o produto for destinado a estabelecimento industrial;

i) Convênio ICMS nº 74/2017 - altera a cláusula primeira do Convênio ICMS 135/2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares;

j) Convênio ICMS nº 78/2017 - altera o Convênio ICMS nº 125/2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimento similares;

k) Convênio ICMS nº 80/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.01.2018. Foram acrescentados e alterados diversos itens dos Anexos II e XXI daquele Convênio;

l) Convênio ICMS nº 81/2017 - altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, com efeitos a partir de 1º.09.2017. Foram acrescentados e alterados diversos itens dos Anexos II e XXI daquele Convênio; e

m) Convênio ICMS nº 88/2017 - altera o Convênio ICMS nº 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra UF, com efeitos a partir de 1º.09.2017. A critério da UF de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta daquele Convênio.

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FISCALIZAÇÃO, CIRCULAÇÃO DE CAFÉ, ETC.

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 106/2017 - DOU 1 de 20.07.2017 o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 21 a 34/2017, que dispõem sobre o epigrafo, dos quais destacamos os seguintes:

a) Protocolo ICMS nº 21/2017 - altera o Protocolo ICMS nº 10/1992, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina *pre-mix* ou *post-mix*, com efeitos a partir de 1º.09.2017. Nas operações destinadas aos Estados do Acre, da Bahia e de Sergipe, a margem de valor agregado - substituição tributária (MVA-ST) a ser aplicada é a prevista nas suas legislações internas para os produtos mencionados naquele Protocolo;



b) Protocolo ICMS nº 26/2017 - altera o Protocolo ICMS nº 41/2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças, com efeitos a partir de 1º.09.2017. Nas operações destinadas aos Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados no Anexo Único daquele protocolo;

c) Protocolo ICMS nº 27/2017 - altera o Protocolo ICMS nº 84/2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos, com efeitos a partir de 1º.09.2017. Nas operações destinadas aos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em suas legislações internas, para os produtos mencionados naquele Protocolo; e

d) Protocolo ICMS nº 34/2017 - altera o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 17/2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, com efeitos a partir de 1º.09.2017.

ICMS/SPED - VALIDAÇÃO DOS GTIN INFORMADOS NAS NF-E E NFC-E A PARTIR DE 1º.09.2017

Foram publicados, no DOU 1 de 20.07.2017, os Ajustes Sinief nºs 6 e 7/2017, que estabelecem o processo de validação dos Global Trade Item Number (GTIN) informados nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC)-e, a partir de 1º.09.2017.

Essa é mais uma das ações executadas pelo Encontro Nacional de Coordenadores e Administradores Tributários Estaduais (Encat), voltadas para a consolidação do conceito “Google de Mercadorias Fiscal” e que contribuirá, juntamente com outras ações em desenvolvimento, para o processo de identificação automatizada dos itens de mercadorias contidos nos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e).

Essa ação possibilita, ainda, o aumento da qualidade das informações referentes aos itens de mercadorias e o aperfeiçoamento dos processos de mineração e tratamento dos dados, facilita os controles por parte das administrações tributárias e evita as ocorrências de geração de passivos tributários provocadas pela classificação fiscal inadequada do item de mercadoria por parte das empresas emissoras/destinatárias de NF-e e NFC-e.

A legislação estabelece um cronograma da validação de GTIN, a ser aplicado apenas para as empresas usuárias deste padrão, visando permitir a adequação das empresas de forma a provocar um mínimo de rejeições por inconformidades entre os GTIN informados nos DF-e e o Cadastro Centralizado de GTIN.

DIVULGADOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DO ICMS

Através da Resolução Conjunta SF/PGE nº 3/2017 - DOE SP de 21.07.2017 foram divulgados os procedimentos administrativos necessários à liquidação de débitos fiscais por meio do novo Programa Especial de Parcelamento (PEP) do ICMS, instituído pelo Decreto nº 62.709/2017.

O PEP do ICMS permite a liquidação de débitos fiscais do ICM e do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, com redução do valor dos juros e das multas punitivas e moratórias.

A adesão ao programa deverá ser formalizada por meio de acesso ao site www.pepdoicms.sp.gov.br, no período de 20.07 a 15.08.2017.



DIVULGADOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DÉBITOS 2017

Através da Resolução Conjunta SF/PGE nº 2/2017 - DOE SP de 21.07.2017 foram divulgados os procedimentos administrativos necessários à liquidação de débitos fiscais por meio do novo Programa de Parcelamento Débitos (PPD 2017), instituído pelo Decreto nº 62.709/2017.

O PPD 2017 permite a liquidação de débitos fiscais do IPVA e do ITCMD, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, de natureza tributária, relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2016, e os de natureza não tributária vencidos até 31.12.2016.

A adesão ao programa deverá ser formalizada por meio de acesso ao site eletrônico www.ppd2017.sp.gov.br, no período de 20.07 a 15.08.2017.

ALTERADAS AS MARGENS DE VALOR AGREGADO PARA COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS

Através Ato Cotepe/MVA nº 14/2017 - DOU 1 de 25.07.2017 foram alteradas as Tabelas I a XIV anexas ao Ato Cotepe/ICMS nº 42/2013, que divulga as margens de valor agregado (MVA) a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 110/2007, o qual dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos, com aplicação a contar de 1º.08.2017.

CONFAZ INFORMA SOBRE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A PARTIR DE 2016

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 108/2017 - DOU 1 de 26.07.2017 o Confaz deu publicidade às alterações de alíquotas internas do ICMS, a partir de 2016, no Estado do Espírito Santo. As alterações abrangem os produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) especificados no ato em fundamento.

CONFAZ DIVULGA PROTOCOLOS SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, FISCALIZAÇÃO EM TRÂNSITO E PETRÓLEO BRUTO

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 109/2017 - DOU 1 de 26.07.2017, o Confaz deu publicidade aos Protocolos ICMS nºs 35 a 38/2017, que dispõem sobre a substituição tributária nas operações com bebidas, cosméticos e perfumaria; a remessa de petróleo bruto para formação de lote para exportação; e a ação integrada de fiscalização em trânsito, conforme segue:

a) Protocolo ICMS nº 35/2017 - altera o Protocolo ICMS nº 11/1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, com efeitos a partir de 1º.08.2017. Nas operações destinadas aos Estados do Amazonas e da Bahia, a margem de valor agregado substituição tributária (MVA-ST) a ser aplicada é a prevista em suas legislações internas para os produtos mencionados naquele Protocolo;

b) Protocolo ICMS nº 36/2017 - altera o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 64/2015, que dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação;



c) Protocolo ICMS nº 37/2017 - altera o Anexo Único do Protocolo ICMS nº 215/2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, com efeitos a partir de 1º.09.2017; e

d) Protocolo ICMS nº 38/2017 - dispõe sobre a ação integrada da fiscalização de mercadorias em trânsito, bem como do compartilhamento de posto de fiscalização de divisa interestadual e de intercâmbio de informações entre os Estados de Alagoas e de Pernambuco.

SPED/NF-e - DIVULGADA A NT 3/2016, VERSÃO 1.20, QUE DISPONIBILIZA TABELA DA NCM E DA UTRIB NO PORTAL DA NF-e

Foi publicada, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, a versão 1.20 da Nota Técnica (NT) nº 3/2016, concedendo o prazo de até 31.08.2017, para uso dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) extintos pela Resolução Camex nº 35/2017.

Está disponível no Portal da NF-e, www.nfe.fazenda.gov.br, a tabela da NCM, no menu “Documentos”, opção “Diversos”, “NCM 8 Dígitos - vigência a partir de 1º.01.2017 - Ref. Nota Técnica 2016.003”.

A NT em referência disponibiliza, no referido site, as tabelas da NCM e de Unidades de Medidas Tributáveis no Comércio Exterior (Utrib) e as seguintes informações:

Prazo de implementação: prazo máximo de 14.07.2017, conforme calendário de cada Secretaria de Fazenda Estadual;

Prazo de tolerância: as empresas poderão usar os códigos da NCM extintos pela Resolução Camex nº 35/2017 até 31.08.2017.

Todas as Secretarias de Fazendas Estaduais estarão aptas a aceitar os códigos extintos até 31.07.2017.

DIVULGADA PLANILHA ELETRÔNICA COM INFORMAÇÕES SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVAS AO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 40/2017 - DOU 1 de 31.07.2017, o Confaz publicou ato que aprova a planilha eletrônica, versão 0000, com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas, com efeitos a partir de 1º.08.2017.

A planilha estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br), identificada como “Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP”.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DE PAPELARIA

Conforme Portaria CAT nº 61/2017 - DOE SP de 25.07.2017 foi alterado o Anexo Único da Portaria CAT nº 40/2016, que divulgou os valores da base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos de papelaria, para utilização no período de 1º.04.2016 a 30.11.2017.



ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Conforme Portaria CAT nº 60/2017 - DOE SP de 25.07.2017 foi alterado o Anexo Único da Portaria CAT nº 37/2017, que divulgou os valores da base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos da indústria alimentícia, para utilização no período de 1º.06.2017 a 28.02.2019.

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE PRODUTOS DA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Por meio da Portaria CAT nº 63/2017 - DOE SP de 29.07.2017 foi alterado o Anexo Único da Portaria CAT nº 37/2017, que divulgou os valores da base de cálculo da substituição tributária na saída de produtos da indústria alimentícia, para utilização no período de 1º.06.2017 a 28.02.2019.

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DE TINTAS, VERNIZES E OUTROS PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Por meio da Portaria CAT nº 64/2017 - DOE SP de 29.07.2017 foi alterada a Portaria CAT nº 52/2014, que divulgou os valores da base de cálculo na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química no período de 1º.05.2014 a 31.07.2018, para estabelecer desde o dia 1º.08.2017, fica reduzido de 53% para 50% o percentual de Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) utilizado no cálculo da substituição tributária para corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes (NCM 32.04, 3205.00.00, 32.06 e 32.12 e CEST 24.003.00).

PRORROGADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE FERRAMENTAS E CONGÊNERES

Por meio da Portaria CAT nº 65/2017 - DOE SP de 29.07.2017 foram prorrogados, até 31.08.2017, os efeitos da Portaria CAT nº 133/2015, que divulgou a base de cálculo da substituição tributária na saída de ferramentas relacionadas no § 1º do art. 313-Z3 e no item 11 do § 1º do art. 313-Z11 do RICMS-SP/2000, com destino a estabelecimento localizado em território paulista.



ÁREA MUNICIPAL

EMIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA PELO PRESTADOR DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO OU INTERMEDIÇÃO DESCRITOS NO SUBITEM 9.02 DA LISTA DE SERVIÇOS

A prefeitura do município considerando a necessidade de disciplinar e padronizar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para os contribuintes que prestarem serviços de agenciamento e intermediação descritos no subitem 9.02 da lista de serviços do município deverá observar os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2017 - DOM São Paulo de 19.07.2017, dentre os quais destacamos que, o prestador de serviços deverá preencher o campo "Valor total da nota" com o valor correspondente à soma de todo e qualquer ingresso financeiro da operação, objeto da NFS-e, ainda que haja repasses a terceiros de parcela deste ingresso e ainda que o referido valor seja maior do que o preço do serviço.

Salientamos que ficam revogadas as Portaria SF nº 1.682/1983 bem como as Soluções de Consultas emitidas antes da data de publicação deste ato e com ele em desacordo, independentemente de comunicação aos consulentes.

ENQUADRAMENTO, NO SUBITEM 1.05, DO LICENCIAMENTO OU DA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, DOWNLOAD DE SOFTWARE, OU QUANDO INSTALADOS EM SAAS

Mediante o Parecer Normativo SF nº 1/2017 - DOM São Paulo de 19.07.2017 a Prefeitura do Município de São Paulo, considerando a necessidade de uniformizar a interpretação do enquadramento tributário dos negócios jurídicos de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, por meio de suporte físico ou por transferência eletrônica de dados ("download de software"), ou quando instalados em servidor externo ("Software as a Service - SaaS"), decidiu que os referidos serviços ficam enquadrados no subitem 1.05 da lista de serviços do município.

Destacamos ainda que o enquadramento no subitem 1.05, no tocante ao SaaS, não prejudica o enquadramento de parte da sua contratação nos subitens 1.03 e 1.07 da lista de serviços municipal.



EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

TRAVESTI OU TRANSEXUAL JÁ PODEM INCLUIR OU ALTERAR NOME SOCIAL NO CPF

Foi publicada a Instrução Normativa nº 1.718/2017 – DOU 20.07.2017 que permite a inclusão como também a exclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). A informação foi confirmada pela Receita Federal (RF), que liberou ainda como ficará o documento com dois nomes.

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 250.991.832-04

Nome Social: NONONO NONONO

MODELO

Nome Civil: NONONONO NONONONO

Data de Nascimento: 02/06/1967

Situação Cadastral: REGULAR

Data de Inscrição: anterior a 10/11/1990

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 11:27:09 do dia 18/05/2017 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 6C82.AA18.FD87.8B5B



Nome social constará junto ao nome de registro no CPF de travestis e transexuais. Basta solicitar a mudança em qualquer unidade da Receita Federal Brasileira

Em nota, a Receita Federal informou que a inclusão do **nome social** no CPF, atende ao decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que reconhece a identidade de gênero de travestis e transexuais em âmbito nacional e que a mesma seja identificada em documentos oficiais e registros da administração pública.

A publicação no Diário Oficial acontece mais de um ano após a assinatura do decreto que autoriza a troca e utilização do novo nome por essa parcela da população e só agora será implantada pela Receita Federal.

Em abril deste ano o **Banco Central** (BC) publicou no **Diário Oficial da União** a mesma instrução normativa. Desde então, travestis e transexuais podem ter o nome escolhido para nova identidade de gênero em cartões de contas bancárias, instrumentos de pagamentos, em canais de relacionamento e em correspondências de instituições financeiras em todo o País.

Atualização do CPF

Em nota a Receita Federal informou que os interessados em atualizar a titularidade do **CPF** devem procurar uma das unidades da **Receita Federal** Brasileira e fazer o requerimento para a inclusão do



nome social em seu documento. “A inclusão será realizada de imediato e o nome passará a constar no CPF acompanhado do nome civil”, enfatizou a RF.

Decreto

Em abril de 2016, a ex-presidente **Dilma Rousseff** assinou um decreto que autorizava a utilização do nome social em órgãos do Poder Público federal. A partir desse decreto ficou permitido que as pessoas usassem seu nome social em crachás e formulários, tornando visível quem sempre ficou encoberto por um nome e não por sua real identidade. "É um reconhecimento, é tirar da invisibilidade, é uma forma de enfrentar a violência e a exclusão dessas pessoas às políticas públicas" afirmou Rogério Sottili, secretário de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e Direitos Humanos na época.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

LIMINAR MANTÉM EMPRESAS EM REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS

O desembargador federal Souza Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), concedeu tutela antecipada em agravo de instrumento interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) para possibilitar às empresas a ela filiadas o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da opção feita no início do exercício de 2017.

A Fiesp impetrou mandado de segurança para que as empresas pudessem recolher o tributo na forma da Lei 12.546/2011, afastando os efeitos da Medida Provisória 774/2017. A CPRB foi criada pelo governo federal em 2011, dentro de um programa de desoneração tributária para reduzir a carga de impostos sobre a folha de salários. A MP 774 estabelece o fim da desoneração para 50 segmentos a partir do mês de julho.

Na decisão, o relator explica que a Constituição Federal autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária das empresas, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, era devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu o recolhimento sobre a receita bruta.

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei 13.161/2012, tornou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretratável para todo o ano calendário.

Contudo, a MP 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Para o desembargador federal Souza Ribeiro, ao alterar o regime tributário eleito, a MP 774 não respeita o princípio da segurança jurídica. “Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado”, concluiu o relator.

Agravo de Instrumento 5011263-26.2017.4.03.0000

Fonte: Assessoria de Comunicação Social do TRF3, em 18.07.2017

FIXADAS AS REGRAS DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO PERT E DIVULGADA A VERSÃO 5 DO MANUAL DE REGULARIDADE DO EMPREGADOR PERANTE O FGTS

A Caixa Econômica Federal divulgou através da Circular Caixa nº 775/2017 - DOU 1 de 25.07.2017 a versão 5 do Manual de Orientação - Regularidade do Empregador perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do



empregador no FGTS, incluindo o parcelamento de débitos de contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001 (acréscimo de 10% da multa rescisória do FGTS, e acréscimo de 0,5% sobre os depósitos mensais do FGTS), na modalidade do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), disponibilizado no site da Caixa, www.caixa.gov.br, opção *download* FGTS Manuais Operacionais.

Fica revogada a Circular Caixa nº 763/2017, que dispunha sobre a versão 4 do referido manual.

ALTERADAS AS NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CC/FGTS) por meio da Resolução CC/FGTS nº 855/2017 - DOU 1 de 26.07.2017 alterou o Anexo I da Resolução CC/FGTS nº 765/2014 para dispor que, na hipótese em que a empresa apresente plano de recuperação para fins de parcelamento de débito, atendendo condição de interesse social e do FGTS, aplica-se o prazo de até 100 parcelas mensais e sucessivas. Tais condições poderão ser aplicadas aos empregadores que protocolarem, na Caixa Econômica Federal (Caixa), a solicitação de parcelamento nos 12 meses seguintes à regulamentação da Resolução CC/FGTS nº 855/2017, feita pelo agente operador.

Para o empregador amparado pelas Leis Complementares nºs 123/2006 e 150/2015 será observado tratamento diferenciado para o parcelamento, o qual poderá ser concedido em até 120 parcelas mensais, com valor mínimo da parcela equivalente a R\$ 198,14, aplicadas as demais regras previstas no art. 5º da Resolução CC/FGTS nº 765/2014.

O saldo remanescente de acordos de parcelamento rescindidos poderá ser reparcelado, observando-se, entre outras condições, que a 1ª parcela de um reparcelamento deverá corresponder a 10% do valor do novo acordo e serão acrescidos 5% ao percentual aplicado anteriormente a cada novo reparcelamento, limitado a 40%.

As disposições complementares às regras anteriormente descritas serão regulamentadas pelo agente operador no prazo de até 90 dias.

ASSEGURO O SAQUE DA CONTA VINCULADA DO FGTS DE CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ATÉ 31.12.2015 NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR

Através do Decreto nº 9.108/2017 - DOU 1 de 27.07.2017 o Presidente da República alterou o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RFGTS) - Decreto nº 99.684/1990 - para dispor que, nos casos de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS para solicitação de movimentação de valores, o cronograma de atendimento adiante não poderá exceder a data de 31.12.2018, conforme estabelecido pelo agente operador do FGTS.

Recorda-se que o cronograma de atendimento de saque estabelecido pela Circular Caixa nº 752/2017, com as alterações posteriores, é o seguinte:

Cronograma de Atendimento	
Trabalhadores nascidos em	Início do pagamento
Janeiro e fevereiro	10.03.2017
Março, abril e maio	10.04.2017
junho, julho e agosto	12.05.2017



Setembro, outubro e novembro	12.06.2017
Dezembro	14.07.2017

A data-limite para que o trabalhador titular de conta vinculada do FGTS solicite o saque da conta vinculada do FGTS é 31.07.2017, observando-se a alteração do RFGTS anteriormente descrita. É permitido o crédito automático do valor do FGTS para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal (Caixa), desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

INSTITUÍDA ROTINA DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DE DIREITO DO SEGURADO

Através da Portaria Conjunta INSS/Dirben/Dirat nº 6/2017 - DOU 1 de 28.07.2017 o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) instituiu rotina de reconhecimento automático de direito, a partir da verificação das informações constantes nos sistemas corporativos do INSS e outros batimentos entre bases de dados do Governo, conforme os destaques adiante.

O INSS realizará processamento mensal e enviará comunicado aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade urbana, informando-os da implementação de tal direito. As diretorias de atendimento e de benefícios, em ato próprio, definirão a data de expansão para as outras espécies, os procedimentos referentes ao requerimento e ao tratamento das solicitações, bem como seus respectivos canais de atendimento.

O cidadão poderá manifestar sua vontade para a concessão do benefício, no formato automatizado, por meio dos canais remotos. Nos casos em que a manifestação de vontade se der por meio da central 135, o benefício poderá ser confirmado no ato ou ser solicitado ao cidadão contato posterior para confirmação.

A manifestação do segurado por meio da citada central, após confirmação de dados pessoais nos moldes do Sistema de Agendamento (SAG), configura a identificação do cidadão para fins de requerimento. Nessa hipótese, a data da ligação será considerada como a Data de Entrada do Requerimento (DER).

A formalização do requerimento se dará de forma automática, mediante tarefa registrada no Gerenciador de Tarefa (GET), compondo, dessa forma, o processo de benefício. Após processamento do reconhecimento do direito, o INSS enviará comunicado ao cidadão indicando as informações sobre os dados da concessão e pagamento do benefício.

NORMATIZADO O SAQUE DA CONTA VINCULADA DO FGTS DE CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ATÉ 31.12.2015 NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DO TITULAR

A Caixa Econômica Federal (Caixa) estabeleceu as normas operacionais através da Circular Caixa nº 777/2017 - DOU 1 de 31.07.2017 para o saque das contas vinculadas, a contrato de trabalho extinto até 31.12.2015, dos titulares de conta que tenham comprovada a impossibilidade de comparecimento pessoal para solicitação da movimentação dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) de 10 a 31.07.2017.

São situações de comprovada impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS, no período anteriormente descrito, para solicitação de movimentação de valores:

a) motivo de grave moléstia que impeça o comparecimento do titular; e



b) nos casos de cumprimento de pena ou prisão administrativa restritiva de liberdade.

O trabalhador enquadrado nas situações ora descritas poderá movimentar os valores da conta vinculada do FGTS até 31.12.2018.

A impossibilidade de comparecimento do trabalhador poderá ser comprovada por meio da apresentação de:

a) atestado médico, nos casos de grave moléstia, justificando a impossibilidade de comparecimento do titular da conta vinculada; e

b) certidão, em nome do titular da conta vinculada, obtida junto a vara de execução penal, vara de execução criminal ou juízo responsável que decretou a prisão, ou ainda expedida pela autoridade da unidade prisional que o custodiou, nos casos de cumprimento de pena ou prisão administrativa restritiva de liberdade.

A movimentação de valores do FGTS, nas condições anteriormente citadas, ocorrerá nas contas vinculadas a contrato de trabalho extinto a pedido do trabalhador ou por motivo de justa causa até 31.12.2015, ficando isentas as exigências referentes à permanência de 3 anos, ininterruptos, fora do regime do FGTS, bem como da condição para saque após a data de aniversário do titular de conta do fundo, conforme inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Recorda-se que hoje, dia 31.07.2017, é a data final para que o trabalhador titular de conta vinculada do FGTS solicite o saque da conta vinculada do FGTS, a contrato extinto até 31.12.2015, observando-se a possibilidade de saque até 31.12.2018 nas condições anteriormente descritas. É permitido o crédito automático do valor do FGTS para a conta poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

O Manual FGTS - Movimentação da Conta Vinculada encontra-se disponível no site <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, link "FGTS - Manuais Operacionais".

Ficam revogadas, a partir de 1º.08.2017, as Circulares Caixa nºs 752 e 756/2017.



CORRETORA DE SEGUROS

OS SEGUROS, ENFIM, CHEGARAM AO SÉCULO 21

Nos últimos anos, não foram poucos os mercados colocados de cabeça para baixo por ideias disruptivas vindas de startups, ou mesmo pela inovação interna feita em grandes empresas. Do Uber, que fez o mundo todo repensar a maneira que o transporte urbano está organizado, às fintechs, que começam a se mostrar competitivas contra os grandes bancos. Exemplos não faltam. Os guias destinados a empreendedores e interessados por inovação em várias áreas garantem que os próximos setores a serem atacados são os que ainda convivem com grande grau de ineficiência. Desses, o ramo de seguros é um dos poucos que ainda resiste a uma renovação total. Mas isso não deve ficar assim por muito tempo.

“Eu acho que o mercado de seguros hoje é o mercado de bancos de 15 anos atrás”, diz Alex Fabian Silva, vice-presidente de operações e finanças no Brasil da corretora Aon. “Mas se olharmos para as tecnologias que estão surgindo, o céu é o limite para as mudanças”. Silva se refere às transformações que o setor já está enfrentando por todos os lados da maneira que novos seguros são vendidos à precificação para os clientes. Várias tecnologias, mas principalmente o big data, têm dado a tônica dos serviços que os consumidores vão ver no mercado em pouco tempo.

De todos os desafios da indústria de seguros, o mais complicado é a precificação, principalmente nos seguros automotivos, que respondem por um terço do total de seguros feitos no país, com exceção dos seguros de vida, previdência privada e de saúde. Isso porque existem vários fatores a serem analisados na hora de montar o risco de um cliente, como idade, local de residência, de trabalho, estado civil outras dezenas de perguntas, além, é claro, do modelo e da marca do carro. Tudo isso para tentar entender os riscos envolvidos no dia a dia do motorista. Com isso, as seguradoras montam perfis onde encaixam seus clientes de acordo com o risco que cada um tem de sofrer sinistros. O problema é que, mesmo com todos esses dados, esses perfis podem trazer inconsistências e, principalmente, serem injustos para uma boa porção de segurados.

A lógica atual diz que um jovem solteiro de 20 anos que possui um carro esportivo vai pagar mais caro pela sua apólice do que uma mulher de 35 anos com um carro popular, independente de como dirija esse veículo. E é exatamente isso que as seguradoras estão tentando mudar. A ideia é entender o comportamento das pessoas na direção, o que pode ser tão ou mais importante do que o perfil socioeconômico ou os locais dos deslocamentos feitos pelo veículo. “A precificação no Brasil já é uma das



mais sofisticadas do mundo. Temos um mercado com malha viária complexa, com muitos acidentes e muitos roubos, a concorrência entre as seguradoras é grande e o ambiente econômico é pouco estável”, diz Murilo Riedel, vice-presidente técnico da HDI Seguros. “Ainda assim, temos muito a evoluir, principalmente para conseguir baratear preços para novos clientes que não se interessam hoje por seguros justamente por não serem um perfil de risco”.

Até pouco tempo, pensar dessa forma não era possível. Mas nos últimos anos, a evolução tecnológica passou a permitir que, captando mais dados, que vão desde as redes sociais dos clientes até a maneira como eles dirigem, as empresas possam fazer seu preço de uma maneira muito mais específica do que atualmente. “No futuro, a chance de que os preços sejam totalmente personalizados com base nas informações captadas e trabalhadas por algoritmos é grande”, diz Silva, da AON. Boa parte das seguradoras, seja internamente ou de forma terceirizada, já testa modelos de aprimorar sua precificação com base em big data. A HDI Seguros, por exemplo, tem 25 matemáticos que trabalham em melhorar algoritmos que calculam os riscos de cada proposta feita pela empresa para novos segurados.

Para conseguir captar mais dados, que serão utilizados na formação do perfil do consumidor, as seguradoras se utilizam de diferentes táticas. A mais nova delas são aplicativos distribuídos para a base de clientes. Com eles, é possível monitorar aceleração, frenagem, velocidade, ângulo de curva e outros pontos da direção. Com isso, as empresas podem desenvolver modelos matemáticos para o risco de cada pessoa. “Captar esses dados, todos estão fazendo, de uma forma ou outra. A diferença vai ser o modelo matemático de cada seguradora, que vai permitir encontrar o preço correto para cada usuário”. Assim, as companhias esperam atrair o chamado “risco bom”, que são os clientes que não causam problemas e não estão segurados.

Por outro lado, aumentar o número de bons clientes pode não ser tão simples quanto parece em termos de negócio. “O problema é que, aprimorando a seleção de risco, a empresa pode acabar criando uma antisseleção. Com um prêmio-médio menor, deixa de valer a pena ter alguns usuários dentro da base. E, para o motorista, pode deixar de valer a pena ele pagar pelo seu risco. Por isso, vai ser muito importante usar a tecnologia também para entender o mercado, não só para precificar a apólice”, diz Fabio Luchetti, presidente da Porto Seguros, líder no setor de seguros automotivos no país.



Em média, 80% dos motoristas fazem parte das categorias preferenciais de risco. Isto é, não tem propensão a apresentar muitos problemas. Dos 20% restantes, 2% apresentam um risco inaceitável que é difícil até de ser precificado por modelos matemáticos. “Não é ruim tirar esse perfil de segurado do mercado, mas aí é preciso atrair novos cliente e aumentar a base”, diz Riedel, da HDI.

No Brasil, um terço da frota de veículos possui seguro, o que gerou um faturamento de 32 bilhões de reais em 2015. “Atuar sobre esse um terço que já faz seguro é evolutivo, o disruptivo mesmo será usar a tecnologia para acessar os dois terços que hoje não fazem”, diz Luchetti. Uma precificação mais personalizada poderia ser um passo importante. ” Isso não significa eles não tenham risco ao patrimônio, mas principalmente porque os produtos são caros para esse público”, afirma.

A tecnologia também pode ajudar aumentar o número de clientes criando novos serviços, melhorando a venda feita totalmente online, algo que já pode ser feito com os seguros de viagem, por exemplo. Por que não contratar de maneira pré-paga? Ou pagar só pelo quanto usa? Nas grandes seguradoras, modelos assim são menos comuns, mas algumas startups estão tentando mudar esse conceito. Nos Estados Unidos, a Metromile, que recentemente recebeu um investimento de pouco mais de 100 milhões de dólares de fundos de venture capital, cobra dos clientes de acordo com a distância percorrida.

Mas existe outra evolução tecnológica que as seguradoras estão de olho: o carro autônomo. Com carros mais seguros e que se envolvem menos em acidentes, o serviço fornecido pode se tornar dispensável aos poucos. “O fato de os carros estarem cada vez mais autônomos com certeza vai impactar o mercado. As pessoas também estão adquirindo menos automóveis, em geral. Ainda não dá para dimensionar isso na cadeia inteira, mas as mudanças serão gigantescas”, diz Silva, da AON. Se a evolução tecnológica tinha impactado pouco o setor de seguros até agora, não se pode dizer o mesmo sobre os próximos anos. E os desafios parecem estar só começando.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA
01.08.2017